



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.13.026868-0/001 **Númeraço** 0268680-
Relator: Des.(a) Heloisa Combat
Relator do Acordão: Des.(a) Heloisa Combat
Data do Julgamento: 11/06/2014
Data da Publicaçã: 16/06/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO SALDO BANCÁRIO. FALECIMENTO DO TITULAR. LEI 6.858/80. INTERESSE DE AGIR.

- A possibilidade da realização de inventário através de escritura pública, inaugurada pela Lei 11.441/07, não prejudica o interesse de agir dos sucessores em obter o levantamento de saldo bancário através de alvará judicial, na forma da Lei 6.838/80, independente de inventário ou arrolamento.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.13.026868-0/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): ROSA MARIA APARECIDA - INTERESSADO: ESPÓLIO DE ROSEMBERGUE ROCHA CARDOSO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Rosa Maria Aparecida contra a r. decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que indeferiu a inicial apresentada pela autora buscando alvará para o levantamento de valores deixados em contas bancárias por seu filho falecido, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito.

Considerou o douto Magistrado faltar interesse de agir à pleiteante, por haver vias administrativas para a obtenção do provimento pleiteado, referindo-se às inovações implementadas pela Lei 11.441/07, que tornou admissível o inventário por escritura pública, e o art. 14 da Resolução 35/2007 que trata sobre a admissibilidade da escritura pública de inventário e partilha para as verbas previstas na Lei 6.858/80.

Data venia, considero que a decisão não deve prevalecer, pois o procedimento instaurado pela Lei 11.441/07 não produz efeito de revogação tácita da previsão do art. 1º da Lei 6.858/80.

O procedimento previsto nos arts. 982, 983 e 1.031 do CPC corresponde à realização extrajudicial do inventário, através de escritura pública, enquanto a Lei 6.858/80 trata da possibilidade de levantamento de valores depositados em conta bancária independente do inventário ou arrolamento.

A previsão da realização extrajudicial do inventário não prejudica o direito do interessado buscar através de alvará o levantamento da importância deixada independente do inventário. Evidencia-se que as situações são distintas, uma versa sobre uma forma de realização de inventário e outra sobre a dispensa do inventário na transmissão de pecúnia, observadas as restrições legais.

Ademais, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

é firme em reconhecer que a realização do inventário pela via extrajudicial constitui faculdade da parte, que não se opõe à possibilidade de tramitação do procedimento pela via judicial:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - INVENTÁRIO/ARROLAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REALIZAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA, NA VIA EXTRAJUDICIAL - FACULDADE DO INTERESSADO - ART. 982 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.441/2007 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A realização do inventário/arrolamento pela via extrajudicial constitui faculdade da parte, não havendo óbice à sua efetivação mediante procedimento judicial, pelo que deve ser afastada a alegação de falta de interesse de agir, reconhecida em primeira instância. 2. Recurso a que se dá provimento, para cassar a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da ação." (Apelação Cível 1.0105.11.003245-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2011, publicação da súmula em 16/11/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DAS SUCESSÕES - APELAÇÃO - INVENTÁRIO - ARTIGO 982 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESCRITURA PÚBLICA - FACULDADE DA PARTE - UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei 11.441/07, a realização do inventário e da partilha através de escritura pública foi facultada aos interessados que preencham requisitos para tanto estabelecidos; que poderão, também, optar pela via judicial." (Apelação Cível 1.0151.11.002005-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2011, publicação da súmula em 16/11/2011)

Portanto, a exegese conferida às inovações previstas da Lei



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

11.777/07, é no sentido de constituir faculdade dos interessados elegerem a via que melhor atenda os seus interesses.

Pondere-se que o interesse da parte em procedimento de jurisdição voluntária, como é o caso do alvará, deve receber uma abordagem peculiar, pois, no processo litigioso, a necessidade do provimento jurisdicional decorre do conflito de interesses e da existência de uma pretensão resistida.

No caso do alvará judicial o interesse da parte se configura pela mera previsão legal desse procedimento como meio de se obter a verificação de determinados requisitos necessários para que se permita determinada conduta.

O procedimento de alvará judicial não deixa de ser um rito de caráter administrativo, embora processado perante o Judiciário, sendo facultado ao beneficiário escolher o caminho que lhe parece menos dispendioso e mais célere.

O rito cartorial contém exigências próprias, e pressupõe a realização do inventário, para que, então, lavrada a escritura pública, seja essa apresentada à Instituição Financeira.

Ademais, verifico que a pleiteante cumula o pedido de que seja remetido ofício à Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo se há ativo financeiro em nome do falecido, a fim de que seja expedido alvará para a liberação do respectivo importe.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão, reconhecendo o interesse de agir da pleiteante, e determinar o regular processamento do feito.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"